

compatíveis com seu cargo na Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Sales/CE.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2014.

**ELIANI ALVES NOBRE**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4816/2014**

**O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, c/c o Artigo 186, caput, 203, III, e 204, II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 006/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça,

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento não obedeceu ao prazo mínimo de 10 (dez) dias para protocolização do pedido de diárias e que não foi apresentada a justificativa do pedido intempestivo, entretanto, conforme manifestação da Consultoria Administrativa exarada nos autos do procedimento nº 180/2013-1, como se opinou pela aplicação da Resolução 007/2008, que prevê o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da diária devida, nos casos de deslocamentos de servidores a comarcas vinculadas, não se faz necessário a observância do referido prazo. A referida devolução também dispõe que serão lançadas na folha do mês do requerimento, os pedidos protocolizados até o dia 7 (sete).

**RESOLVE CONCEDER AO TÉCNICO MINISTERIAL FRANCISCO DE MORAES ALENCAR FILHO**, lotado na Comarca de Tauá, o pagamento da quantia de **R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), multiplicado pela quantidade de deslocamentos, em razão do comparecimento à Comarca Vinculada de Arneiróz, no dia 25 de junho, nos dias 02,16,23 e 30 de julho, 06 e 20 de agosto e 03 de setembro, do corrente ano, totalizando 08 (oito) dias, para atendimento ao público, expedição de ofícios e assessoramento jurídico, despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2014.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 4830/2014**

**O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os artigos 80, inciso III, e 99 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará), e tendo em vista o que consta no Processo nº 32059/2014-7 SP-PGJ/CE,

**RESOLVE CONCEDER** à servidora **GERMANA FARIAS MELO BEZERRA MENEZES**, Técnico Ministerial, com lotação em Reriutaba, 60 (sessenta) dias de licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com início em 03/09/2014, devendo expirar em 01/11/2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em Fortaleza, 16 de setembro de 2014.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 04/2014**

**ANTONIO RICARDO BRÍGIDO NUNES MEMÓRIA, PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, no uso das atribuições legais, com fulcro na Portaria nº 09/2008, de 18 de agosto de 2008, bem como nas prerrogativas do cargo de que está investido,

**RESOLVE** designar o servidor estatutário Vamberto Alan Martins de Sousa, Bacharel em Direito, Técnico Ministerial, Matrícula nº 1682421-6, para sem prejuízo de suas atividades neste órgão ministerial, auxiliar na elaboração das decisões administrativas alusivas aos processos administrativos, conjuntamente e sob a supervisão imediata do Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça do DECON, instaurados, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 30/2002, para apurar infrações aos dispositivos da Lei nº 8.078/1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor e legislação supletiva, ressaltando que a atividade a ser desempenhada por referido servidor exige a utilização preponderante de conhecimento jurídico, qualidade que o mesmo atende plenamente, sobretudo por se tratar de Bacharel em Direito.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, em Fortaleza-CE, aos 19 de setembro de 2014.

**Antonio Ricardo Brígido N. Memória**

Promotor de Justiça

**PROVIMENTO Nº 0173/2014**

**Regulamenta a convocação de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará para o desempenho de serviços extraordinários fora do horário normal de trabalho.**

**O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará**, no uso das atribuições previstas nos incisos V e XVIII do artigo 26, da Lei Complementar Estadual n.72, de 12 de dezembro de 2008,

**CONSIDERANDO** que o art. 132, inciso I da Lei Estadual nº 9.826/1974 e alterações posteriores (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará) prevê a concessão de gratificação aos servidores públicos civis por prestação de serviços extraordinários;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 02 de 2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, acerca do pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo desempenho de atividades por servidores fora do horário normal de trabalho;

**CONSIDERANDO** o disposto na mesma Resolução nº 02 de 2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará acerca da constituição de Banco de Horas como forma de compensação de jornada de trabalho;

**CONSIDERANDO** a eventual necessidade de realização de atividades laborativas fora do horário normal de trabalho, diante de necessidades urgentes ou imprevistas;

**CONSIDERANDO** que a convocação de servidores para a realização das atividades supramencionadas insere-se no poder hierárquico de que é dotado o Procurador Geral de Justiça e ao qual estão vinculados os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o art. 191, inciso III da Lei Estadual nº 9.826/1974 e alterações posteriores (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará) dispõe ser dever do servidor público a obediência às ordens de seus superiores hierárquicos;

**CONSIDERANDO** o processo nº 30898/2013-2, que recomenda a regulação da convocação de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará para desempenho de atividades extraordinárias fora do horário normal de trabalho;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará do quadro ativo, ocupantes de cargos ou funções de qualquer natureza, inclusive os comissionados oriundos de outros órgãos ou entidades e os prestadores de serviço terceirizado, ficam obrigados a atender à convocação do Procurador Geral de Justiça para o desempenho de serviços extraordinários, ainda que fora do horário normal de trabalho.

**Art. 2º.** Considera-se, para os efeitos deste provimento, desempenho de serviços extraordinários, quando realizados fora do horário regular de trabalho do servidor:

I. a fiscalização e o auxílio à fiscalização de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, de concurso para provimento de cargos de seus serviços auxiliares ou de concurso para credenciamento de estagiários;

II. a participação em plantão ou em auxílio a plantão no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, para a 2ª Instância e o plantão judicial da Infância e Juventude;

III. a fiscalização exercida no dia de eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

IV. o desempenho de atividades inerentes ao cargo ou a participação em plantão durante as eleições majoritárias ou proporcionais, no interstício compreendido entre o deferimento do registro de candidaturas e o dia das eleições;

V. a participação em quaisquer atividades extraordinárias para as quais haja prévia convocação do Procurador Geral de Justiça, desde que:

a) Sejam compatíveis com a formação técnico-profissional do servidor;

b) Não impliquem prejuízo no desempenho das atividades normais de competência do servidor;

c) Não importem em qualquer violação aos direitos do servidor.

**Parágrafo único.** O exercício das atividades de qualquer servidor designado para trabalhar durante o recesso forense não configura labor extraordinário, nem gera direito à indenização ou folga compensatória, desde que efetuado dentro do seu horário normal de trabalho.

**Art. 3º.** O servidor convocado para o desempenho de atividades extraordinárias tratadas neste provimento fará jus à gratificação pela execução de serviço extraordinário e/ou a inscrição das horas correspondentes em banco de horas, nos termos da Resolução nº 002/2009-CPJ, a ser definido no ato de convocação dos servidores, de acordo com a disponibilidade orçamentária e/ou financeira e a conveniência da administração.

**Art. 4º.** A impossibilidade por parte do servidor de atender à convocação extraordinária de que trata este provimento deve ser comunicada e justificada ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de três dias contado da ciência da convocação, não podendo ultrapassar as 48 horas que antecedem ao desempenho da atividade marcada.

§ 1º. Somente terão o poder de liberar da obrigação de atender à convocação as justificativas que demonstrem o efetivo prejuízo, material ou moral, ao servidor, caso este atendesse ao chamado extraordinário.

§ 2º. A comunicação de que trata este artigo deve ser escrita e fundamentada e deve vir acompanhada de provas das alegações do servidor.

§ 3º. O Procurador Geral de Justiça decidirá acerca da idoneidade e do poder liberatório da justificativa apresentada pelo servidor nas 24 horas que antecedem a realização do serviço extraordinário, dando ciência de sua resposta ao interessado.

§ 4º. Sendo rejeitada a justificativa, o servidor deve atender à convocação em todos os seus termos.

§ 5º. A mera alegação não justificada de indisponibilidade ou de falta de interesse do servidor na prestação do labor extraordinário não serão aceitas para os efeitos do §1º deste artigo.

§ 6º. A impossibilidade de atendimento à convocação extraordinária, desde que superveniente ao prazo de que trata este artigo, deverá ser justificada nas 48 horas que se seguem à realização do serviço extraordinário, devendo o servidor fazer prova, sem prejuízo do previsto no §1º, da imprevisibilidade do fato que deu causa.

§ 7º. No caso do § 6º, o Procurador Geral de Justiça procederá conforme o § 3º deste artigo.

§ 8º. A não observância dos prazos informados neste artigo para justificativa, por parte do servidor, equipara-se ao descumprimento injustificado da convocação para desempenho de serviços extraordinários.

**Art. 5º.** O descumprimento da convocação para serviços extraordinários configura falta disciplinar, dará ensejo à abertura de sindicância para investigar a conduta do servidor e sujeita este à aplicação de pena.

**Art. 6º.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 8 de setembro 2014

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará